

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2009, que *acrescenta inciso VI e § 10º ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para instituir a possibilidade de gratuidade dos primeiros 30 kWh mensais de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.*

RELATOR “ad hoc”: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 365, de 2009, que visa a instituir a possibilidade de gratuidade dos primeiros 30 kWh mensais de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Para tanto, a proposição está estruturada sob a forma de dois artigos, modificando a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. O primeiro artigo acrescenta inciso VI e § 10º ao art. 13 dessa Lei. O segundo artigo corresponde à sua cláusula de vigência.

Com a introdução do inciso VI ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, cria-se mecanismo para financiar a gratuidade de até 50 kWh mensais de energia elétrica para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda que aderirem à sistemática de pré-pagamento da fatura, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O § 10º acrescentado ao art. 13 dessa mesma lei impõe que, sobre o consumo excedente ao limite estabelecido no inciso VI, não sejam aplicados quaisquer descontos para a tarifa de energia elétrica.

A matéria, de autoria do Senador Gim Argello, foi lida em Plenário no dia 27 de agosto de 2009 e remetida a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), a matéria foi recebida em 28/08/2009. O Senador Gim Argello, autor do PLS, apresentou emenda que fixa em até 30 kWh a faixa de consumo que gera direito à gratuidade.

Após a designação do Senador Gilvam Borges, que chegou a apresentar minuta de Parecer pela aprovação do PLS nº 365, de 2009, novo relator foi designado *ad hoc*, em 22 de outubro de 2009. Então, o Senador Gim Argello, autor do PLS, apresentou emenda que altera o PLS.

II – ANÁLISE

É dever do Poder Público buscar mecanismos que permitam avançar no caminho da redistribuição de renda no Brasil. Nesse sentido, aperfeiçoar a concessão de tarifa diferenciada para consumidores de baixa renda é uma missão para a qual o Congresso Nacional pode dar valiosa contribuição.

Em um contexto regulatório de transparência cada vez maior, podem e devem ser continuamente aperfeiçoados os critérios de elegibilidade associados a esses mecanismos, bem como os instrumentos de fiscalização, que devem estar sob o foco contínuo da regulação e da modicidade tarifária.

O PLS nº 365, de 2009, estando em sintonia com um dos pilares do processo legislativo, inova. Ao propiciar condições para que o consumidor de baixa renda adira a um sistema de pré-pagamento da tarifa de energia elétrica e, assim, possa receber, gratuitamente, a cada mês, certa quantidade de energia, de modo a atender a suas necessidades mais básicas, a proposição atinge o objetivo de criar opções para essa parcela da sociedade e contribui para a redução das desigualdades sociais.

A justificação apresentada dá sustentação à proposição, pois, atualmente, embora o consumidor de baixa renda seja beneficiado por descontos nas tarifas de energia elétrica, em face das dificuldades que enfrenta boa parte da população brasileira, a gratuidade dos primeiros kWh de energia elétrica teria um impacto muito mais significativo para os orçamentos mensais dessas famílias, atendendo à necessidade mínima de energia elétrica demandada por essas famílias.

Note-se que esse impacto positivo pode ser potencializado pela inovação que nos traz o PLS, permitindo a introdução da opção de pré-pagamento, tão bem sucedida para a telefonia celular. Essa potencialização é proporcionada pela possibilidade de as famílias planejarem o quanto gastar com energia no mês.

Também acertadamente, a justificação da proposição enfatiza que essa gratuidade servirá como estímulo para as famílias mais carentes deixarem a clandestinidade e o universo dos “gatos”, que teimam em expandir-se em muitas comunidades.

Com isso, as concessionárias poderão, em vez de perdas de receitas, obter ganhos com a queda no furto de energia e com a segurança de receita advinda do pré-pagamento.

Por fim cabe ressaltar que o PLS nº 365, de 2009, oferece a coexistência de um novo sistema com o sistema atual, de tarifas escalonadas para os consumidores de baixa

renda, permitindo que os consumidores que não desejarem aderir ao pré-pagamento possam continuar beneficiando-se das vantagens hoje disponíveis.

A Emenda, apresentada pelo próprio autor do PLS nº 365, de 2009, Senado Gim Argello, não afeta o intento contido no projeto de lei inicialmente apresentado. Ela traz alterações que visam, tão somente, aperfeiçoar o respectivo Projeto de Lei, ajustando o conteúdo às necessidades do setor elétrico e tornando mais claro os seus dispositivos.

Nesse sentido, a Emenda propugna alteração no inciso VI do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, acrescido pelo Projeto de Lei em epígrafe, em decorrência da regulamentação da Lei nº 12.212, de 2010, e de audiências públicas realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nas quais se apresentaram argumentos técnicos que recomendam a redução do limite do PLS nº 365, de 2009, de 50 kWh/mês para 30 kWh/mês.

Além disso, a Emenda propõe a modificação no § 10 do art.13 da Lei nº 10.438, de 2002, com o objetivo de reforçar a idéia de que, sobre o consumo que exceda 30 kWh/mês, não será concedido qualquer desconto ao respectivo consumidor de energia elétrica.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 365, de 2009, e da Emenda nº 1 – CI, apresentada pelo próprio autor, Senador Gim Argello.

Sala da Comissão,

, Presidente Senadora **LUCIA VÂNIA**

, Relator “ad hoc” Senador **LOBÃO FILHO**